



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-jems01@tjpb.jus.br | Whatsapp: (83) 99142-3848 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

---

**Processo:** 0801784-07.2021.8.15.0371

**Classe:** CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

**Assunto:** [Calúnia]

**AUTOR:** EMMANUEL GOMES FURTADO

**REU:** EVANDRO CASSIANO FERREIRA

---

### DECISÃO

#### 1- EXAME DO PEDIDO DE GRATUIDADE:

Sobre o pedido de gratuidade, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88 – Grifos acrescentados).



Convém ressaltar que a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a justiça gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. E embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante desse cenário, o magistrado poderá conceder a gratuidade ou parcelamento de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, a depender da demonstração da situação econômica da parte, de acordo com os §§ 5º e 6º, do art. 98, do CPC, e o art. 1º, *caput* e § 2º, da Portaria Conjunta 02/2018 do TJPB:

"Art. 98...

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

[...]"

“Art. 1º O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

[...]

§ 2º A concessão da redução e/ou do parcelamento das despesas processuais **está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.**”

Na situação dos autos, intimada para comprovar a hipossuficiência alegada, a parte querelante resumiu-se a apresentar declaração de insuficiência financeira (**id. 4218285**), defendendo que o § 3º do art. 98 do CPC impõe a presunção de veracidade da alegação de insuficiência.



Contudo, pela profissão declarada pela parte querelante (pastor), não há como presumir que se trata de pessoas sem condições de arcar com os custos de um processo sem prejuízo a seu sustento. Observo que a parte querelante **não apresentou um único documento para corroborar sua afirmação, apesar de devidamente intimada para assim agir (id. 41568276).**

Diante disso, deve ser indeferido o pedido de gratuidade, devendo ser o querelante intimado para recolhimento das custas.

## 2- PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS:

Em apertada síntese, a parte querelante alega na petição de **id. 4264913** que está sendo vítima de reiteradas ameaças por parte da parte querelada. Pede, em razão disso, medida cautelar para que o querelado se abstenha de manter contato, por temer que as promessas de ameaça sejam concretizadas.

O art. 319 do CPP assim estabelece:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Renato Brasileiro ensina que a medida tem aplicação nos casos em que a prisão preventiva não se faz necessária:

O art. 319, inciso III, do CPP, trata da proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Dentre outras finalidades dessa medida cautelar, podemos destacar: a) proteção de determinada(s) pessoa(s), colocadas em situação de risco em virtude do comportamento do agente: **a título de exemplo, suponha-se que uma pessoa esteja sendo vítima de ameaças por parte do agente,** ou, ainda, hipótese em que um indivíduo esteja sendo ofendido em sua honra subjetiva por meio de ligações telefônicas. Em tais situações, como os crimes de ameaça e de injúria têm pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, não seria cabível a decretação da prisão preventiva. Porém, a fim de se evitar que haja a reiteração da conduta delituosa, poderá o juiz determinar que o acusado se abstenha de manter contato com a vítima, hipótese em que referida medida seria adotada de modo a evitar a prática de novas infrações penais; (Manual de Processo Penal, p. 1135)



**O delito de ameaça é crime que se processa mediante representação (art. 147, parágrafo único, CP). Desse modo, cabe a quem se sentir ofendido representar criminalmente o suposto ofensor.** Independentemente disso, **dada a patente animosidade entre as partes querelante e querelada, tenho por correta a aplicação da medida, POR ORA, no caso concreto. Para tanto, considero o conteúdo dos áudios anexados no id. 4264913, todos atribuídos ao querelado pelo querelante. Em um deles, o interlocutor afirma que “ele teve sorte”.** Por conseguinte, tenho por justificada a aplicação da medida cautelar, sendo certo que, nesse momento, é necessário conferir verossimilhança à versão de que a parte querelada é a autora das mensagens.

O juízo entende, ainda, que as medidas devem ser aplicadas imediatamente, sem prejuízo de se instaurar o contraditório, como dispõe o § 3º do art. 282 do CPP.

**De todo modo, reitero que o delito de ameaça não se processa por ação penal privada, de modo que cabe ao querelante representá-lo, como exige o parágrafo único do art. 147 do CP. Por conseguinte, a medida aqui autorizada será aplicada de forma excepcional, pelas razões já expostas, podendo ser revista quando do exame do cumprimento do item 1.**

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no inciso III do art. 319 do CPP, **defiro em parte o pedido de id. 4264913** e determino que **EVANDRO CASSIANO FERREIRA** se abstenha de manter contato com o ofendido **EMMANUEL GOMES FURTADO** e com qualquer pessoa de sua família, por qualquer meio, **devendo manter distância mínima de cem metros em relação ao querelante**, sob pena de lhe ser aplicada outra medida mais gravosa ou mesmo lhe ser decretada a prisão preventiva (art. 282, § 4º, CPP).

#### **AO CARTÓRIO:**

1- Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**, e, com fundamento no § 2º do art. 806 do CPP, confiro prazo de **quinze dias** para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Independentemente do cumprimento do item 1, **autorizo a expedição de mandado para cumprimento urgente sem o recolhimento prévio de diligências** para intimação de **EVANDRO CASSIANO FERREIRA**, que terá o prazo de cinco dias para se manifestar (art. 282, § 3º, CPP);

1.1. Autorizo a cientificação por meio eletrônico (mensageiro whatsapp), desde que confirmada a identidade do notificado. Para tanto, fica autorizado ao Oficial de Justiça o contato com o advogado do ofendido (contato na petição anexada aos autos) para verificar se a vítima tem condições de fornecer o contato;

1.2. Quando da intimação do autor do fato, deverá ser realizada sua completa identificação (nome completo, nome dos pais, documento de identificação);

3- Decorridos os prazos fixados para o querelante e para o querelado, venham conclusos.

Intime-se o querelante por seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público da decisão.



Cumpra-se com urgência.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

**VINICIUS SILVA COELHO**

**Juiz de Direito**

